

**RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO
(RETIFICADO)**

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020/SEAD

PROCESSO Nº 19.000.006678.2020

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19
ÓRGÃOS: HOSPITAIS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE**

I – PROPOSTAS RECEBIDAS

Seguem listadas abaixo os 14 (quatorze) interessados que enviaram propostas para a Chamada Pública 001/2020/SEAD, nos termos do item 1.2 c/c item 3 do edital, em ordem alfabética:

1 – AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA – CNPJ: 04.301.884/0001-75

2 – CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ: 26.436.406/0001-05

3 – CIRUFARMA MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 40.787.152/0001-09

4 – CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 44.734.671/0001-51

5 – COMERCIAL MOSTAERT LTDA - CNPJ: 11.563.145/0001-17

6 – CONQUISTA COM. DE MEDICAMENTOS - CNPJ: 12.418.191/0001-95

7 – ELFA MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.053.134/0001-45,

8 – INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 12.889.035/0001-02

9 – JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0002-68

10 – MULTIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ: 21.681.325/0001-57

11 – NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO LTDA - CNPJ: 15.218.561/0001-39

12 – PHARMAPLUS DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 03.817.043/0001-52

13 – PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 01.722.296/0001-17

14 – UNI HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 07.484.373/0001-24

II – RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

As propostas comerciais apresentadas foram avaliadas considerando as disposições do edital, especificamente no que tange aos itens 3 e 4 do instrumento convocatório, o anexo I e considerando, ainda, os princípios norteadores do Direito Público no que se aplica aos procedimentos de compras públicas.

Referente às exigências técnicas, foram emitidos os Ofícios nº 071/2020 de 25 de maio de 2020, 076/2020 de 28 de maio de 2020 e 079/2020 de 31 de maio de 2020, assinado pela farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde – SES, competente para esta atividade.

Após a devida avaliação e reavaliação, obtivemos o seguinte resultado:

Propostas Classificadas:

- AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA – classificada para todos os itens que cotou.
- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA – classificada para os itens 27 e 32 (no documento de proposta consta o item 25, entretanto a especificação é correspondente ao item 27, sendo considerado um mero erro formal que não altera a substância da proposta).
- COMERCIAL MOSTAERT LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- PHARMAPLUS DISTRIBUIDORA LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- UNI HOSPITALAR LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- NNMED DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO LTDA – classificada para todos os itens que cotou.
- CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. - classificada para todos os itens que cotou.
- CIRUFARMA MEDICAMENTOS LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- CONQUISTA COM. DE MEDICAMENTOS– classificada para todos os itens que cotou.
- ELFA MEDICAMENTOS LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA– classificada para todos os itens que cotou.
- MULTIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES– classificada para todos os itens que cotou.
- PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA– classificada para todos os itens que cotou.

Propostas desclassificadas:

- **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**

Desclassificada para os itens 12, 13, 14, 16, 23 e 42. Motivo: A empresa não informou a alíquota de ICMS ou as disposições de diferenciação ou de benefícios fiscais, em desconformidade com o que prevê os itens 3.1.11 ao 3.1.13 do Edital.

- **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Desclassificada para todos os itens que cotou. Motivo: não apresentou Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tampouco o número de Registro, conforme pareceres técnicos emitidos através dos Ofícios nº 071/2020 e 079/2020.

III – DO MELHOR PREÇO OFERTADO POR ITEM

Após o julgamento das propostas, foi extraído o melhor preço para cada item, dentre àqueles participantes que foram classificados, conforme disposto no tópico anterior.

A tabela com a indicação do melhor preço consta no Anexo I desse documento.

A tabela com a indicação dos preços de todos os participantes, por item, consta no Anexo II desse documento.

IV – DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Considerando que houve alterações do resultado da análise das propostas nos termos dispostos nas **justificativas constantes nos Anexos III e IV** desse documento, faz-se necessário a reabertura de prazo para envio dos documentos de habilitação **até às 12h00h do dia 02/06/2020**.

Este prazo para apresentação dos documentos de habilitação fica reaberto para todos os interessados constantes no anexo I. Aqueles que já apresentaram, terão a opção de reapresentar.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Solicitamos a todos os atuais vencedores, em sede de diligência, que enviem junto com a habilitação – ou no prazo ora disposto, nota fiscal referente à comercialização de cada item vencido pela respectiva empresa, junto a outros entes públicos ou privados, nos últimos 60 dias.

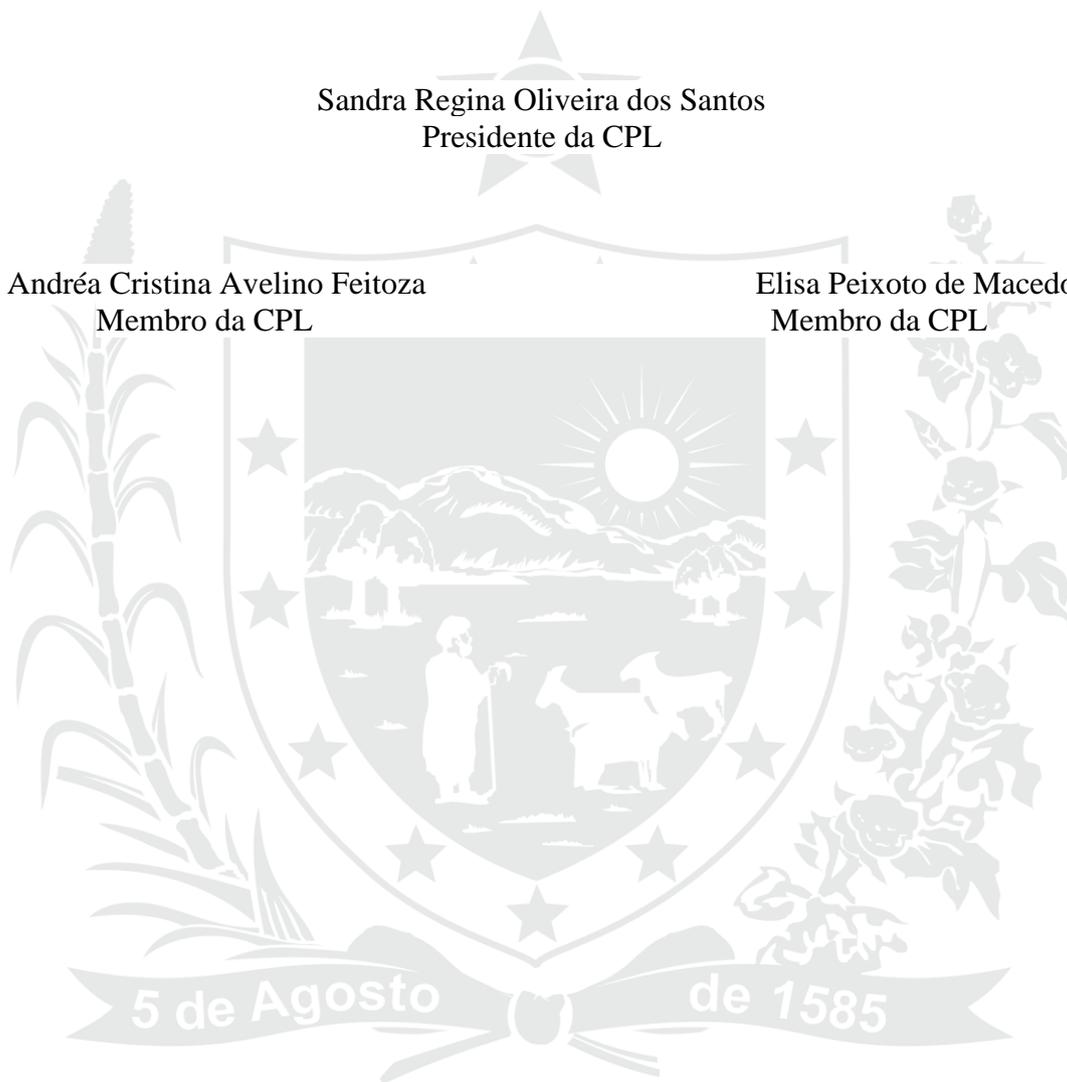
Este resultado provisório ou até o resultado definitivo podem ser revistos a qualquer tempo, caso verificado que o valor proposto esteja acima do praticado no mercado, o comercializado pela empresa junto a outros entes, sem prejuízo de abertura de processo que vise a penalização do proponente.

João Pessoa, 01 de junho de 2020.

Sandra Regina Oliveira dos Santos
Presidente da CPL

Andréa Cristina Avelino Feitoza
Membro da CPL

Elisa Peixoto de Macedo
Membro da CPL





ANEXO I

ITEM	MENOR PREÇO DENTRE AS CLASSIFICADAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	PHARMAPLUS	0,35
2	NNMED	1,05
3	PANORAMA	149,80
4	PANORAMA	33,25
5	UNI HOSPITALAR	17,99
6	DESERTO	-
7	UNI HOSPITALAR	65,00
8	MOSTAERT	26,01
9	DESERTO	-
10	PANORAMA	16,98
11	PHARMAPLUS	9,31
12	ELFA	16,88
13	ELFA	23,78
14	ELFA	28,88
15	PANORAMA	2,09
16	JANSSEN	20,19
17	DESERTO	-
18	PANORAMA	2,97
19	PHARMAPLUS	13,30
20	PHARMAPLUS	39,90
21	PHARMAPLUS	3,06
22	DESERTO	-
23	CENTRAL DAS FRALDAS	2,98
24	MOSTAERT	28,29
25	MULTIFARMA	27,90
26	MULTIFARMA	18,50
27	CRISTÁLIA	0,81
28	CIRUFARMA	9,48
29	PANORAMA	5,68
30	PANORAMA	21,70
31	PANORAMA	9,24
32	CRISTÁLIA	2,23
33	PANORAMA	5,24
34	DESERTO	-
35	DESERTO	-
36	CENTRAL DAS FRALDAS	26,98
37	NNMED	0,18
38	MULTIFARMA	10,60
39	DESERTO	-
40	PANORAMA	22,38
41	CIRUFARMA	46,47
42	CIRUFARMA	1,02
43	UNI HOSPITALAR	6,50

ANEXO II

ITEM	CRISTÁLIA	CONQUISTA	CIRUFARMA	AUROBI NDO	ELFA	INOVA MED	JANSS EN	MOSTA ERT	MULTIFA RMA	NNM ED	PANORA MA	PHARMAP LUS	UNI HOSPITA LAR	CENTR AL DAS FRALD AS
1											R\$ 0,48	R\$ 0,35		
2									R\$ 4,24	R\$ 1,05	R\$ 3,80		R\$ 5,62	R\$ 3,30
3											R\$ 149,80			
4				R\$ 39,00						R\$ 44,05	R\$ 33,25	R\$ 51,00		
5											R\$ 19,90	R\$ 22,61	R\$ 17,99	
6														
7									R\$ 85,00				R\$ 65,00	
8			R\$ 26,81					R\$ 26,01			R\$ 33,00		R\$ 38,00	R\$ 41,10
9														
10											R\$ 16,98			
11		R\$ 10,98	R\$ 13,38								R\$ 22,62	R\$ 9,31		
12	R\$ 26,90	R\$ 26,98	R\$ 28,75		R\$ 16,88				R\$ 23,50	R\$ 22,02	R\$ 21,17	R\$ 21,94	R\$ 23,00	R\$ 22,20
13	R\$ 32,10	R\$ 39,80	R\$ 35,39		R\$ 23,78				R\$ 35,00		R\$ 34,32	R\$ 31,92	R\$ 32,00	R\$ 31,30
14	R\$ 42,00		R\$ 42,76		R\$ 28,88				R\$ 37,10		R\$ 43,00	R\$ 38,57	R\$ 42,00	
15			R\$ 2,39							R\$ 2,14	R\$ 2,09	R\$ 2,13		R\$ 2,32
16	R\$ 16,90						R\$ 20,19							
17														
18											R\$ 2,97			R\$ 3,33
19												R\$ 13,30		
20												R\$ 39,90		



21										R\$ 4,24	R\$ 3,06		
22													
23	R\$ 7,90	R\$ 3,89	R\$ 3,47							R\$ 3,28	R\$ 3,10		R\$ 2,98
24					R\$ 53,19		R\$ 28,29		R\$ 52,23			R\$ 75,00	
25				R\$ 43,00			R\$ 91,33	R\$ 27,90	R\$ 33,30	R\$ 32,70		R\$ 28,00	R\$ 29,82
26							R\$ 60,63	R\$ 18,50		R\$ 25,20		R\$ 20,00	
27	R\$ 0,81												
28			R\$ 9,48		R\$ 7,98					R\$ 16,70			
29										R\$ 5,68	R\$ 6,13		
30								R\$ 22,50		R\$ 21,70	R\$ 22,61		
31										R\$ 9,24	R\$ 9,44		
32	R\$ 2,23				R\$ 3,39					R\$ 4,48	R\$ 2,80		R\$ 3,53
33					R\$ 9,87			R\$ 9,95		R\$ 5,24			
34													
35													
36		R\$ 28,98		R\$ 29,50			R\$ 51,88	R\$ 27,50		R\$ 27,90		R\$ 27,98	R\$ 26,98
37									R\$ 0,18	R\$ 0,23	R\$ 0,22		
38		R\$ 18,88	R\$ 15,96		R\$ 17,00			R\$ 10,60		R\$ 17,30			
39													
40										R\$ 22,38			
41			R\$ 46,47									R\$ 65,00	
42	R\$ 2,60		R\$ 1,02		R\$ 1,60					R\$ 1,39	R\$ 1,11		
43						R\$ 1,40					R\$ 7,84	R\$ 6,50	

Verde: Menor preço dentre as propostas classificadas.

Vermelho: Proposta desclassificada.

Sem cor: Remanescentes classificadas.

Observação¹: Todas as propostas cotaram a quantidade total do item, conforme disposto no anexo I do edital.



ANEXO III

JUSTIFICATIVA DE REVISÃO DO ATO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Em reanálise da instrução processual, mais especificamente relativo à fase de análise de propostas de preços, esta Comissão Permanente de Licitação constatou que a empresa **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ: 26.436.406/0001-05**, encaminhou sua proposta de preço por e-mail no dia 20/05/2020, às 08:52h, juntamente com os documentos de habilitação, nomeando o arquivo no formato zipado, extensão “zip” como “HABILITAÇÃO”, conforme fazemos prova com a imagem abaixo, referente ao respectivo e-mail:

Zimbra

cplseadpb@centraldecompras.pb.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARAÍBA 001.2020

De : CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA qua, 20 de mai de 2020 08:52
<licitacao.cdfdistribuidora@gmail.com>

Assunto : DISPENSA DE LICITAÇÃO PARAÍBA 001.2020

Para : cplseadpb@centraldecompras.pb.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

[HABILITAÇÃO.zip](#)

Bom dia,

Segue dispensa anexa.

Atenciosamente.

Ocorre que ao abrir o documento na oportunidade de análise do recebimento das propostas, no período e nos termos constantes no edital que rege a presente Chamada Pública, foi possível verificar uma lista de documentos, entretanto não continha à vista um documento indicando que se tratava de proposta, o que corroborou para a não percepção do ocorrido, senão vejamos:

< HABILITAÇÃO 59 itens

PDF 10. Termos de Abertura e Encerramento Livro Diário ECD 2019 Central_chave.pdf

PDF 11. AFE CORRELATOS.pdf

PDF 11. AFE MEDICAMENTO ESPECIAL.pdf

PDF 11. AFE MEDICAMENTOS COMUM.pdf

PDF 11. AFE PROD. DE HIGIENE.pdf

PDF 11. AFE SANEANTES.pdf

PDF 11. DOU ANVISA CORRELATOS P g. 41.pdf

PDF 11. DOU ANVISA MED. COMUM P g. 38.pdf

PDF 11. DOU ANVISA MED. ESPECIAL P g. 47.pdf

PDF 11. DOU ANVISA PROD. HIGIENE - P g. 108.pdf

PDF 11. DOU ANVISA SANEANTES P g. 42.pdf

PDF 14. ALVARA DE FUNCIONAMENTO - CHAVE.pdf

PDF 14. ALVARA DE FUNCIONAMENTO.pdf

PDF 15. ALVARA SANITARIO.pdf

PDF 15. ALVARA SANITARIO_CHAVE.pdf

PDF Atest. Cap. Técnica Medicamentos Milagres 2.pdf

PDF Atest. Cap. Técnica Medicamentos Milagres 2_CHAVE.pdf

...

O fato é que ao ter se deparado com a publicação do resultado, o interessado da empresa em comento fez contato através do email alternativo disposto no documento de divulgação, qual seja cpl.sead20@gmail.com, informando que enviou a proposta tempestivamente. Em seguida, através de e-mail subsequente, dispôs do documento específico denominado “DISPENSA PARAÍBA 001.2020.pdf”, o que fez a equipe da CPL atentar-se para que esse documento era a proposta comercial da empresa.



Comissão Permanente de Licitação SEAD <cpl.sead20@gmail.com>

Fwd: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARAÍBA 001.2020

2 messages

CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA

<licitacao.cdfdistribuidora@gmail.com>

To: cpl.sead20@gmail.com

Wed, May 27, 2020 at 1:57
PM

Boa tarde,

Segue comprovação de foi enviado no prazo a documentação da empresa Central das Fraldas referente a dispensa 001.2020, para o email que consta no edital: cplseadpb@centraldecompras.pb.gov.br.

Atenciosamente.

----- Forwarded message -----

De: **CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA** <licitacao.cdfdistribuidora@gmail.com>

Date: qua., 20 de mai. de 2020 às 08:52

Subject: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARAÍBA 001.2020

To: <cplseadpb@centraldecompras.pb.gov.br>

 **HABILITAÇÃO.zip**

Bom dia,

Segue dispensa anexa.

Atenciosamente.

Jiddu Faheina <faheinarepresentacao@gmail.com>

To: cpl.sead20@gmail.com

Wed, May 27, 2020 at 2:10 PM

Boa tarde!!!

Venho por meio deste solicitar desta comissão informação a respeito da proposta da Central das Fraldas que não consta no mapa de preço e como pode ver no e-mail nós enviamos no dia e hora permitido para o e-mail cadastro no edital do Chamamento Público 001/2020. Tentei hoje contato telefônico pelos números 3208-9839 e 9840, mas não obtive êxito. Estamos no aguardo da resposta da referida solicitação. Obg.

[Quoted text hidden]

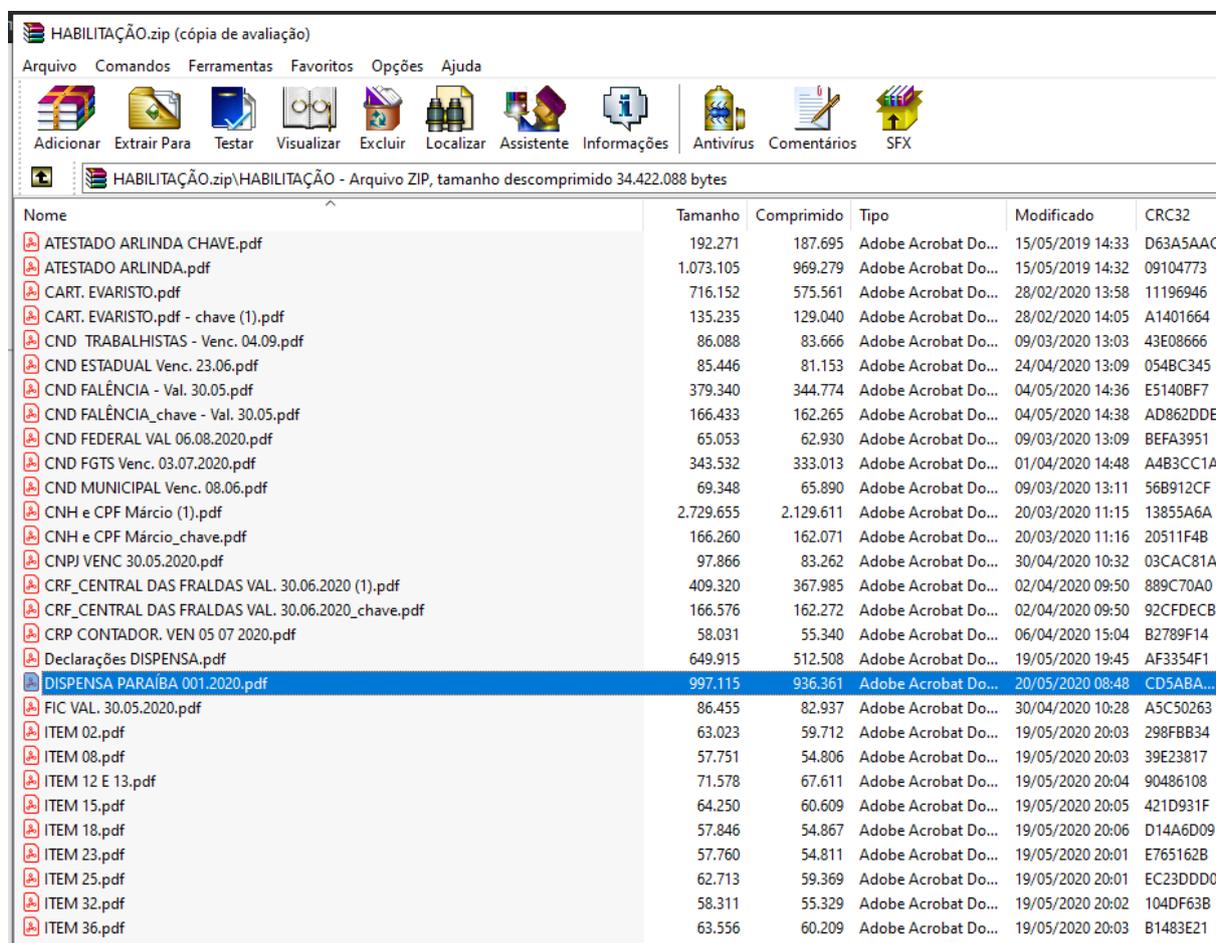
--

Jiddu Faheina

(83) 99104-8181 (CLARO)

 **DISPENSA PARAÍBA 001.2020.pdf**
974K

Voltando ao documento inicial, foi feito o download e verificado que tanto o arquivo indicado como proposta como os documentos técnicos constavam, de fato, na documentação enviada como HABILITAÇÃO.



Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
ATESTADO ARLINDA CHAVE.pdf	192.271	187.695	Adobe Acrobat Do...	15/05/2019 14:33	D63A5AAC
ATESTADO ARLINDA.pdf	1.073.105	969.279	Adobe Acrobat Do...	15/05/2019 14:32	09104773
CART. EVARISTO.pdf	716.152	575.561	Adobe Acrobat Do...	28/02/2020 13:58	11196946
CART. EVARISTO.pdf - chave (1).pdf	135.235	129.040	Adobe Acrobat Do...	28/02/2020 14:05	A1401664
CND TRABALHISTAS - Venc. 04.09.pdf	86.088	83.666	Adobe Acrobat Do...	09/03/2020 13:03	43E08666
CND ESTADUAL Venc. 23.06.pdf	85.446	81.153	Adobe Acrobat Do...	24/04/2020 13:09	054BC345
CND FALÊNCIA - Val. 30.05.pdf	379.340	344.774	Adobe Acrobat Do...	04/05/2020 14:36	E5140BF7
CND FALÊNCIA_chave - Val. 30.05.pdf	166.433	162.265	Adobe Acrobat Do...	04/05/2020 14:38	AD862DDE
CND FEDERAL VAL 06.08.2020.pdf	65.053	62.930	Adobe Acrobat Do...	09/03/2020 13:09	BEFA3951
CND FGTS Venc. 03.07.2020.pdf	343.532	333.013	Adobe Acrobat Do...	01/04/2020 14:48	A4B3CC1A
CND MUNICIPAL Venc. 08.06.pdf	69.348	65.890	Adobe Acrobat Do...	09/03/2020 13:11	56B912CF
CNH e CPF Márcio (1).pdf	2.729.655	2.129.611	Adobe Acrobat Do...	20/03/2020 11:15	13855A6A
CNH e CPF Márcio_chave.pdf	166.260	162.071	Adobe Acrobat Do...	20/03/2020 11:16	20511F4B
CNPJ VENC 30.05.2020.pdf	97.866	83.262	Adobe Acrobat Do...	30/04/2020 10:32	03CAC81A
CRF_CENTRAL DAS FRALDAS VAL. 30.06.2020 (1).pdf	409.320	367.985	Adobe Acrobat Do...	02/04/2020 09:50	889C70A0
CRF_CENTRAL DAS FRALDAS VAL. 30.06.2020_chave.pdf	166.576	162.272	Adobe Acrobat Do...	02/04/2020 09:50	92CFDECB
CRP CONTADOR. VEN 05 07 2020.pdf	58.031	55.340	Adobe Acrobat Do...	06/04/2020 15:04	B2789F14
Declarações DISPENSA.pdf	649.915	512.508	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 19:45	AF3354F1
DISPENSA PARAÍBA 001.2020.pdf	997.115	936.361	Adobe Acrobat Do...	20/05/2020 08:48	CD5ABA...
FIC VAL. 30.05.2020.pdf	86.455	82.937	Adobe Acrobat Do...	30/04/2020 10:28	A5C50263
ITEM 02.pdf	63.023	59.712	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:03	298FBB34
ITEM 08.pdf	57.751	54.806	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:03	39E23817
ITEM 12 E 13.pdf	71.578	67.611	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:04	90486108
ITEM 15.pdf	64.250	60.609	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:05	421D931F
ITEM 18.pdf	57.846	54.867	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:06	D14A6D09
ITEM 23.pdf	57.760	54.811	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:01	E765162B
ITEM 25.pdf	62.713	59.369	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:01	EC23DDDD
ITEM 32.pdf	58.311	55.329	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:02	104DF63B
ITEM 36.pdf	63.556	60.209	Adobe Acrobat Do...	19/05/2020 20:03	B1483E21

Sendo assim, embora não ter sido observado naquela oportunidade que o referido arquivo continha também sua proposta de preços, motivo o qual a empresa não foi declarada como participante na etapa de Análise das Propostas, não constando no documento intitulado RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, amplamente divulgado e publicado no dia 26/05/2020, a proposta da mesma constava no e-mail da CPL, restando necessário rever o ato de publicação do resultado.

Portanto, faz necessária a anulação do ato que declarou a não participação da empresa CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, devendo ser agora considerada tanto sua participação na Chamada Pública Nº 001/2020/SEAD quanto declarada sua classificação, posto que sua proposta de preço cumpriu todos os requisitos exigidos no item 3 e seus subitens

do Edital e teve, inclusive, a aprovação técnica emitida através do ofício nº 076/2020, assinado pela servidora responsável técnica competente, da Secretaria de Estado da Saúde.

João Pessoa, 01 de junho de 2020.

SANDRA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ANEXO IV

JUSTIFICATIVA DA REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Em reavaliação da instrução processual, mais especificamente relativo a interpretação do item 3.2 do Anexo I do Edital e do item 3.1.16 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação passa a expor o que segue.

Quanto ao prazo de entrega dos produtos, foi verificado que o item 3.2 do anexo I do Edital expressamente dispõe que o prazo de entrega será de até 5 (cinco) dias corridos **ou conforme proposta**. Vejamos:

Edital

3.1.4. Prazo de entrega conforme parâmetro constante no anexo I;

Projeto Básico (Anexo I)

3.2 O prazo de entrega do objeto será de até 05 (cinco) dias corridos **ou conforme proposta** e Termo de Compromisso ou Pré-Contrato firmado;

O instrumento convocatório não vincula a obrigatoriedade de entrega em 5 dias, conforme anteriormente interpretado. Neste sentido não se pode prejudicar as empresas porque o edital da margem para que apresentem uma proposta com prazo diverso.

Como vemos, o Projeto Básico ampliou a possibilidade de prazo de entrega dos produtos de acordo com o ofertado pelas empresas participantes, em que diante desta alternativa em indicar “prazo de 5 (cinco) dias corridos **ou conforme proposta**” não se pode, no curso do procedimento e em fase de julgamento de proposta, interpretá-lo de forma restritiva.

Colacionamos na oportunidade entendimento do Tribunal de Contas da União relativo ao tema, o qual aplicamos ao presente caso por analogia:

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005, assevera que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(TCU - ACÓRDÃO 1620/2019 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, data da sessão 10/07/2019)

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, in verbis: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(ACÓRDÃO 8827/2017 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão 19/09/2017)

Portanto, ciente de que o Edital e seus anexos devem sempre ser interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo o qual torna-se imperioso a revisão do ato de desclassificação das empresas que indicaram prazo diferente dos 5 (cinco) dias corridos.

Quanto à cópia do Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA exigida no item 3.1.16 do Edital, considerando o princípio da finalidade, ou seja, da necessidade pública, considerando que existe jurisprudência vasta quanto a aplicação do formalismo moderado na condução dos processos administrativos, todas as propostas que tinham sido inicialmente reprovadas foram reavaliadas na busca de alguma informação que remetesse ao registro acima indicado.

Trazemos o entendimento sedimentado do TCU relativo à aplicação do princípio do formalismo moderado:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa."

(ACÓRDÃO 2812/2019 - PLENÁRIO, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Data da sessão 20/11/2019)".

'8. Este Tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como consubstanciado no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) : 'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração'. O princípio do formalismo moderado ganha relevância no presente caso pela grande diferença entre a proposta da representante e a da empresa próxima colocada, de mais de cinco milhões de reais. Dessa forma, esta Unidade Técnica propõe a realização de oitiva prévia do órgão quanto a este ponto.'

(ACÓRDÃO 983/2020 - PLENÁRIO, Relator WEDER DE OLIVEIRA, Data da sessão: 22/04/2020)

Assim, prezando sempre pelos princípios norteadores do direito público na condução do procedimento em comento, e na observância do item 9.9 do Edital, a equipe técnica responsável por analisar as propostas comerciais juntamente com a CPL, a partir de recomendações, inclusive, das autoridades técnicas superiores, entenderam por promover as diligências necessárias para aferir a veracidade dos registros acima indicados, para aquelas empresas que apresentaram ao menos sua numeração do registro na ANVISA, o que pode ser verificado pela internet através de consulta no site da agência.

9.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do interessado, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das

propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação dos licitantes.

18. Vencida esta parte da representação, passa-se ao exame da ação da CPL da PR/RJ quanto a possível realização da diligência para suprir falhas na apresentação das propostas dos licitantes diante dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos atos.

19. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, definiu que:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

20. Como visto, a promoção de diligências é uma faculdade da comissão de licitação nos casos em que a proposta da licitante possua obscuridades de caráter formal que não afete tanto a competitividade quanto a isonomia do certame.

(ACÓRDÃO 1486/2020 - SEGUNDA CÂMARA,
Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Data da Sessão: 10/03/2020)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

A desclassificação de todos licitantes em decorrência da falta de apresentação de documentos de fácil obtenção e de conhecimento do órgão, aliado à ausência de demonstração da impossibilidade de repetição do certame, torna irregular a contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, V, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.233/2012 TCU Plenário, Min. WDO)

É importante esclarecer que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, como é o caso dos autos.

Desta forma, foi exarado Parecer Técnico de reanálise as propostas comerciais através do Ofício nº 079/2020/DECEC, assinado pela servidora responsável técnica competente da Secretaria de Estado da Saúde, e **aquelas propostas que tinham informado ao menos o número do registro se seus produtos puderam ser verificadas junto ao site da ANVISA por meio de diligência e confirmada a validade do registro.** A(s) empresa(s) que em sua(s) proposta(s) não trouxe(ram) nenhuma informação ao registro do produto, o parecer manteve a desclassificação.

Por fim, temos que a Administração Pública pode anular ou revogar seus atos, segundo mandamento das seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Lei nº 9.784/99 (...) **“Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”.

Neste norte, tendo por base legal as Súmulas e a lei acima expostas, é o presente para anular o documento intitulado RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, amplamente divulgado e publicado no dia 26/05/2020, republicando-o com as revisões no julgamento das propostas acima indicadas.

João Pessoa, 01 de junho de 2020.

SANDRA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação